



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 11.991  
(29.7.94)

**RECURSO Nº 11.991 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).**

**RELATOR:** Ministro Marco Aurélio.

**RECORRENTE:** Procuradoria Regional Eleitoral.

**RECORRIDOS:** Diretórios Regionais dos Partidos Trabalhista Brasileiro - PTB, Democrático Trabalhista - PDT e Progressista - PP, por seus Presidentes.

COLIGAÇÃO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - LANÇAMENTO DE CANDIDATO PRÓPRIO. Deixando a coligação de envolver todos os cargos referentes à eleição majoritária possível é o lançamento de candidato, por cada qual dos partidos, quanto aos excluídos. Assim, feita coligação apenas para o governo do Estado nada impede que os partidos concorram isoladamente às cadeiras do Senado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de julho de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.991 - MS.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, eis como ficou sintetizada a tese que consubstancia o acórdão impugnando pelo Ministério Público Eleitoral:

"Admite-se coligação partidária para as eleições majoritária, proporcional e ambas, para o pleito eleitoral, sendo possível, também, o Partido Político dela integrante lançar candidato isoladamente em uma das modalidades de eleição".

A Corte de origem, enfrentando hipótese em que os Partidos Recorridos formalizaram coligação para a eleição majoritária relativa ao governo do Estado, concluiu que nada impedia a indicação, por cada qual, de candidatos ao Senado (folhas 127 a 155).

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o decidido conflita com o artigo 6º da Lei nº 8.713/93. As razões apresentadas ressaltam que o enfoque prevalente na Corte de origem discrepa do que ocorreu em outras Unidades da Federação e acaba por colocar em plano secundário o princípio da isonomia. A Procuradoria procedeu à análise da legislação que, nas diversas épocas, disciplinou a matéria, ressaltando que a eleição majoritária, diferentemente da proporcional, visa a representação da pessoa jurídica de direito público interno e, como tal, deve ser e é instruída por princípios diferentes. Ressalta-se que a Coligação não envolve candidatos mas sim partidos políticos e que há que estar ligada a uma das modalidades de eleição previstas, alcançando-a como um todo - majoritária ou proporcional. Há referência, ainda, ao fato de veículo de comunicação local haver noticiado que, embora concorrendo aos mesmos cargos, os candidatos estarão em palanque único o que revela, segundo o sustentado, uma

Rec. nº 11.991 - MS.

coligação de fato. Daí o prejuízo aos demais partidos, no que se coligaram visando à eleição para o Senado (folhas 156 a 175). Aos autos vieram as contra-razões de folhas 181 a 190, refutando insinuações que estariam contidas nas razões recursais e noticiando que ficou inviabilizada a coligação para a disputa relativa ao Senado, o que a motivou de forma restrita, ou seja, tendo em vista apenas o Governo do Estado. Alude-se aos pronunciamentos desta Corte, frisando-se a impossibilidade de se distinguir onde a lei não distingue (folhas 181 a 190). O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Carlos Eduardo Moreira Alves, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, é no sentido do desprovimento do recurso considerada a seguinte premissa:

"É lícito a partidos coligados para as eleições a governo do Estado e a Deputado nas órbitas estadual e federal lançarem individualmente candidatos ao pleito para o Senado Federal, sem que a providência represente ofensa ao artigo 6º da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, nem burla ao artigo 10 do mesmo diploma legal".

É o relatório.

Rec. nº 11.991 - MS.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Quanto ao mérito, a leitura do artigo 6º da Lei nº 8.713/93 que revela que o óbice imposto está ligado à feitura de coligações diferentes dentro da mesma circunscrição:

"É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para a eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição".

Inexiste, na Lei nº 8.713/93, preceito que interpretado e aplicado conduza à conclusão segundo a qual, uma vez formalizada coligação para a eleição ao Governo do Estado, ficam os Partidos impossibilitados, diante da ausência de composição, a concorrerem, isoladamente, para os demais cargos nela compreendidos, ou seja, à Presidência da República e ao Senado. Os pronunciamentos desta Corte homenageiam, conforme enfocado nas contra-razões e no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, esta assertiva. Assim é que ao responder a consulta nº 14.069/DF apontou-se, como não poderia deixar de ser, que coligados os partidos para as eleições de Deputado Federal, Senador, Governador podem eles concorrer isoladamente a Deputado Estadual - relator TORQUATO JARDIM DJ 10/02/94. Na espécie, não cabe distinguir entre eleição majoritária ou proporcional, jungindo a possibilidade de participação isolada apenas a esta última. A distinção que se procurou demonstrar nas razões recursais não está na Lei, em comento sequer dela

Rec. nº 11.991 - MS.

podendo ser extraída, considerada razoável carga construtiva. Também ao responder a consulta nº 14.266, esta Corte apontou que apenas se tem como inviabilizado, legalmente, o surgimento de coligações diversas em uma mesma circunscrição, nada impedindo que, inexistente um acordo quanto a determinado cargo de uma modalidade de eleição, os partidos venham a concorrer isoladamente (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08/06/94). Mais uma vez voltou a Corte a pronunciar-se sobre a matéria, ao enfrentar a Consulta nº 14.298/DF. Na dicção do Relator Ministro Diniz de Andrada assentou que, se um lado é certo afirmar-se a impossibilidade de no âmbito de um mesmo Estado surgirem coligações diversas, mescladas por partidos idênticos, considerados os cargos a serem alcançados, nada impede que estes venham a concorrer isoladamente. As bem redigidas razões recursais não logram ultrapassar a barreira da inexistência de vedação legal à participação isolada dos partidos políticos. A resposta negativa à Consulta nº 14.298 não tem o alcance vislumbrado. Decorreu da circunstância de a hipótese enfrentada haver revelado o surgimento, para a mesma eleição majoritária, considerado de um lado o governo do Estado, a Câmara Federal e a Assembléia Legislativa e, de outro, o Senado Federal, de coligações diversas que, assim, envolvendo os mesmos partidos estariam a atuar em uma mesma circunscrição. Eis como foi formulada a consulta:

"É possível aos partidos A, B, C, D, E, F, G, fazerem Coligação ao governo do Estado, a Deputados Federais, a Deputados Estaduais e ao mesmo tempo na eleição para o Senado o partido A lançar isoladamente sem coligação candidato à vaga de Senador e seus suplentes enquanto os partidos B, C, D, E, F e G lançam em coligação um candidato a Senador e respectivos suplentes na segunda vaga?"

Rec. nº 11.991 - MS.

Respondeu-se negativamente tendo em vista não a circunstância de o partido A lançar isoladamente, sem coligação, candidatos à vaga de Senador e suplentes mas quanto à possibilidade de os partidos B, C, D, E, F, e G que integraram a coligação para o governo do Estado, para a Câmara Federal e para a Assembléia Legislativa virem a coligarem-se tendo em conta as eleições para o Senado Federal.

Frise-se, por oportuno, que a norma do inciso 5º, do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.713/93, segundo a qual celebrada a coligação os partidos que a integram passam a funcionar como um só partido, durante o processo eleitoral, no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários, está restrita ao alcance da união verificada, não afastando a atuação isolada do partido político voltada a objeto estranho à própria coligação. Assim, estando a coligação ligada à eleição majoritária como um todo, e apenas a esta, possível é a participação isolada dos partidos quanto à proporcional. Da mesma forma, não tendo havido o indispensável entendimento quanto a certa eleição compreendida na espécie majoritária, cabe a atuação de per si.

Por tais razões, nego provimento ao recurso, ressaltando, no entanto, o trabalho desenvolvido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Luiz de Lima Stefanini, ao redigir as razões recursais.

Rec. nº 1.991 - MS.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.991 - Cls. 4ª - MS. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorridos: Diretórios Regionais dos Partidos Trabalhista Brasileiro - PTB, Democrático Trabalhista - PDT e Progressista - PP, por seus Presidentes (Advº: Dr. Jesus de Oliveira Sobrinho).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro. Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.7.94.

/mb/